



Número: **0602318-50.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DANIELLA JADAO MENESES CUNHA - ELEICAO 2022 DANIELLA JADAO MENESES CUNHA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIELLA JADAO MENESES CUNHA (REQUERENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CINTHIA MIRELLY SOUSA CUNHA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DANIELLA JADAO MENESES CUNHA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CINTHIA MIRELLY SOUSA CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18114015	16/12/2022 12:45	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602318-50.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: DANIELLA JADAO MENESES CUNHA

ADVOGADOS: DRS. CINTHIA MIRELLY SOUSA CUNHA – OAB/MA 10.261, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO – OAB/PI 3.789

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL. MERA PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. LICITUDE APENAS EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS COLIGADOS OU DE IDÊNTICA SIGLA. ILICITUDE QUANTO AO PROPORCIONAL, EIS QUE DE PARTIDO DIVERSO. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) as despesas com pessoal (militância e mobilização de rua) não foram detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado; (ii) ausência de registro de gasto com reuniões e comícios, seja como despesa ou como receita estimável por doação de candidato; (iii) realização de despesas junto à fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material; (iv) produção de materiais publicitários que beneficiam duas ou mais campanhas, sem o registro como doação estimável; (v) despesas com pessoal, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado; (vi) a materialidade da publicidade com materiais impressos, no montante de



R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), não foi comprovada integralmente, e, como houve benefício para outras campanhas eleitorais, não foi observado o registro da doação estimável para os candidatos beneficiários; (vii) ausência da nota fiscal para a comprovação dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (viii) foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

2. A candidata registrou no demonstrativo no extrato de prestação de final, despesas com pessoal, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil).

3. Nesse contexto, em observância ao artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/19, assento que a candidata especificou, mediante os contratos listados, a identificação das pessoas prestadoras dos serviços, locais trabalhados, atividades executadas, de modo que reconheço como justificada a distribuição dos materiais impressos (“santinhos”).

4. A mera participação da candidata em comício de outros candidatos não significa que houve benefício pelo uso comum de material de propaganda eleitoral, eis que, na espécie, desconhecido como se deu essa participação.

5. Inexiste irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora ter, em seu quadro societário ou administrativo, pessoa inscrita em programa social ou beneficiária de recursos da assistência social.

6. Noutro ponto, há a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente, filiada ao PSB, juntamente com dois candidatos ao cargo majoritário, Carlos Brandão e Flávio Dino, de idêntica sigla partidária, e a candidata ao cargo proporcional, Amanda Gentil, filiada ao PP.

7. Nesse diapasão, no que se refere à produção de material de campanha compartilhado entre a Requerente e a candidata ao cargo proporcional, pertencente a partido distinto do seu, e não coligados – como não haveria de ser –, assento a inexistência de benefício para a campanha eleitoral da doadora.

8. Dessa forma, apenas o material compartilhado com a candidata Amanda Gentil (PP) revela-se irregular, no montante de R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), conforme nota fiscal de Id 1810870, motivo pelo qual deve ser ressarcido ao erário.

9. Comprovou a candidata a contratação do serviço advocatício mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento, este realizado por meio de transferência eletrônica entre contas correntes, não havendo irregularidade na despesa.

10. Por seu turno, a declaração tardia de receitas e despesas no relatório final das contas não compromete a regularidade do balanço contábil, porquanto revela falha formal irrelevante, sem qualquer prejuízo ao acompanhamento da movimentação financeira.

11. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE: 06/03/2020, Página 47/48).

12. Contas aprovadas, com ressalvas. Devolução dos recursos públicos ao Tesouro.



Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento de R\$ 6.625,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora.
São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **DANIELLA JADÃO MENESES CUNHA**, candidata eleita para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido Social Brasileiro - PSB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo, pontuando os seguintes vícios (**Id 18098916**):

- 1) as despesas com pessoal (militância e mobilização de rua) não foram detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado;
- 2) ausência de registro de gasto com reuniões e comícios, seja como despesa ou como receita estimável por doação de candidato;
- 3) realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material;
- 4) produção de materiais publicitários que beneficiam duas ou mais campanhas, sem o registro como doação estimável;
- 5) despesas com pessoal, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado;
- 6) a materialidade da publicidade com materiais impressos, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), não foi comprovada integralmente, e, como houve benefício para outras campanhas eleitorais, não foi observado o registro da doação estimável para os candidatos beneficiários;
- 7) ausência da nota fiscal para a comprovação dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais); e

8) foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a **desaprovação das contas** em análise, com a devolução do valor de **R\$ 50.020,00 (cinquenta mil e vinte reais)** referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Verificando novas irregularidades no parecer conclusivo, determinei a intimação da requerente para se manifestar a respeito do que apresentado a *posteriori* (vícios listados no item 8.2).

A candidata apresentou manifestação no **Id 18108469**.

Em novo parecer conclusivo, a SECEP reiterou o parecer anterior, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela **desaprovação das contas, devolvendo-se o valor de R\$ 175.020,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte reais) ao erário (Id 18112972)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 13 de dezembro de 2022.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** as despesas com pessoal (militância e mobilização de rua) não foram detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado; **2)** ausência de registro de gasto com reuniões e comícios, seja como despesa ou como receita estimável por doação de candidato; **3)** realização de despesas junto à fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material; **4)** produção de materiais publicitários que beneficiam duas ou mais campanhas, sem o registro como doação



estimável; **5)** despesas com pessoal, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado; **6)** a materialidade da publicidade com materiais impressos, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), não foi comprovada integralmente, e, como houve benefício para outras campanhas eleitorais, não foi observado o registro da doação estimável para os candidatos beneficiários; **7)** ausência da nota fiscal para a comprovação dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e **8)** foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1 e 5. Despesas com pessoal, inclusive custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado:

No caso em tela, a SECEP identificou que a Requerente não registrou atividades de militância e mobilização de rua, em que pese a informação acerca da existência de material impresso a ser distribuído, em quantidade equivalente a cerca de 100.000 (cem mil) “santinhos”.

Em sua defesa, a candidata esclareceu que “(...) realmente não houve a contratação de pessoas para realização de atividades de mobilização de rua, porém, tal fato não exclui a necessidade de se produzir material gráfico (santinhos e cartazes) para o desenvolvimento da campanha. Ocorre que todo o material produzido era distribuído às lideranças políticas dos municípios onde se fazia a campanha, e assim a propaganda eleitoral chegava até o eleitor nas datas em que a candidata realizava as visitas nos locais.”

Nos termos do artigo 35, VII, c/c artigo 41, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituem gastos eleitorais a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sujeitando-se ao limite de gasto previsto na legislação.

Contudo, **o §8º do art. 41 da mencionada resolução, exclui do limite de gasto a contratação de militância não remunerada**, pessoal contratado para o apoio administrativo e operacional, fiscais, delegados e advogados.

Pela compreensão da norma, **há permissivo legal para a contratação de militância não remunerada**, a qual não se sujeita ao limite de gasto.

Ademais, a candidata apresentou contrato da prestação de serviços, com pessoa físicas, acompanhados pelos respectivos comprovantes de pagamento, dos seguintes serviços contratados: i) Coordenador Regional de Campanha (**Id 18086625 e Id 18023599**); ii) Supervisor de Mobilização de Rua (**Id 18086537 e Id 18023575**); iii) Coordenador Geral da Campanha (**Id 18023607**); iv) Coordenador de Campanha (**Id 18023604**); v) Coordenador Administrativo do Comitê de São Luís (**Id 18023603**); vi) Coordenador Regional de Caxias (**Id 18023597**); vii) Coordenador de Eventos (**Id 18023589**); viii) Liderança Política na área Itaqui/Bacanga - São José de Ribamar – São Luís (**Id 18023581, Id 18023574 e Id 18023570**); ix) Coordenador Regional da Cidade Olímpica (**Id 18023580**); x) Coordenador de Presidente Dutra (**Id 18023573**); xi) Coordenador de Logística de Material Gráfico (**Id 18023565**).



Com efeito, a candidata registrou no demonstrativo no extrato de prestação de final (Id 18086689), despesas com pessoal, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil).

Nesse contexto, em observância ao artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], assento que a candidata especificou, mediante os contratos listados acima, a identificação das pessoas prestadoras dos serviços, locais trabalhados, atividades executadas, de modo que **reconheço como justificada a distribuição dos materiais impressos (“santinhos”)**.

Deveras, poderia a candidata ter efetuado o registro desse gasto como atividade de militância e mobilização de rua, e não como despesa com pessoal, tal como rigorosamente sugeriu a unidade técnica.

Sem embargo dessa **falha formal**, a meu sentir, não verifiquei prejuízo à fiscalização do balanço contábil, na medida em que o controle das receitas e despesas, *in casu*, não restou prejudicado.

Isto é, o caso concreto não evidencia omissão de despesas (serviços de militância), mas tão somente um possível equívoco no lançamento dessa atividade em campo diferente do que tecnicamente seria o correto.

No ponto, convém esclarecer, que a devolução ao erário, do montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), utilizado com despesa de pessoal, somente foi recomendado no louvável parecer exarado pelo Ministério Público, **não sendo sugerida a devolução dessa quantia no parecer técnico**.

Assim, assento que o candidato não teve a oportunidade de se manifestar quanto à devolução dos valores empregados na despesa com pessoal.

Feitas essas considerações, **concluo asseverando que não vislumbro irregularidade no tópico sob análise**.

2. Ausência de registro de gasto com reuniões e comícios, seja como despesa ou como receita estimável por doação de candidato:

No ponto, a unidade técnica identificou que a prestadora de contas não registrou despesas com comício e reuniões.

Por sua vez, a candidata informou que “(...) *as reuniões realizadas exclusivamente pela Candidata ocorreram como visitas e caminhadas, porém sem efetivação direta de despesas. Demais comícios em que a candidata participou eram organizados por outras candidaturas.*”

Com efeito, pelo material constante no **Id 18086601**, é possível inferir que a Requerente participou de comício de outros candidatos, sendo este fato reconhecido em sua própria defesa.

No entanto, **a mera participação da candidata em comício de outros candidatos não significa que houve benefício pelo uso comum de material de propaganda eleitoral**.

Nessa perspectiva, o artigo 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 35, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de registro da doação estimável em caso benefício pelo uso de material impresso veiculando propaganda conjunta.



Assim, não vejo inconsistência na ausência de registro, na presente prestação de contas, da mera participação da Requerente em comício de outros candidatos, sublinhando o desconhecimento de como ocorreu o evento.

3. Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material:

Listou a unidade técnica a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, fato que indicaria a ausência de capacidade operacional do fornecedor.

Ora, não detém o prestador de contas responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus fornecedores.

Consoante o estabelecido no art. 49-A da Código Civil, é a própria noção de independência entre a personalidade jurídica da empresa (fornecedora) da figura dos seus sócios que afasta a conclusão de existência de irregularidade ao ponto em exame. Vejamos:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

De modo objetivo, ainda que quisesse o então candidato obter tais informações, estariam elas submetidas a sigilo fiscal (Lei Complementar nº 105/2001), o que tornaria inócua qualquer providência no sentido de salvaguarda-se tal vicissitude.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona neste sentido, da qual colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. **REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA CUJO SÓCIO POSSUA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS.** CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, RELATIVA A GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha não acarreta prejuízo na análise das contas, uma vez que o recorrente fez juntar aos autos os extratos eletrônicos.

3. **A possibilidade de falta de capacidade econômica do doador pode denotar**



fraude no recebimento do benefício emergencial, circunstância que deve ser apurada pelo órgão competente, na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas.

(...)

8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(TRE/MA - Recurso Eleitoral nº 060033833, Acórdão de , Relator(a) **Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 09/12/2021**) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades

1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social

– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.

(...).”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) **Des. Luiz Carlos Rezende e Santos**, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, **Data 05/07/2022**) (Grifei)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E



APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Da mesma forma, a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.

(...).”

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 060029185, Acórdão de , Relator(a) **Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 11-14) (Grifei)

Desse modo, inexistente irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora ter, em seu quadro societário ou administrativo, pessoa inscrita em programa social ou beneficiária de recursos da assistência social.

As irregularidades apontadas devem, portanto, ser afastadas.

4 e 6. Produção de materiais publicitários que beneficiam duas ou mais campanhas, sem o registro como doação estimável, inclusive mediante uso de recursos do FEFC:

O relatório técnico indicou a existência de transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), de origem pública, para **candidatos do mesmo partido político** (Flávio Dino e Carlos Brandão – ambos do PSB) e para **candidata de partido diverso** (Amanda Gentil – PP).

Nos termos do §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “*é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados*”.

Por seu turno, consoante já pontuei em outras decisões proferidas nesta Corte Eleitoral (RE nº 199-82, RE nº 0600208-44 etc.), nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 97/2017, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições majoritárias:

“Art. 17 (...) § 1º **É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual,



distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o **fortalecimento da estrutura partidária**, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em **benefício dos seus candidatos**. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

No caso dos autos, existe a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente, filiada ao PSB, juntamente com dois candidatos ao cargo majoritário, Carlos Brandão e Flávio Dino, de idêntica sigla partidária, e a candidata ao cargo proporcional, Amanda Gentil, filiada ao PP.

Nesse diapasão, no que se refere à **produção de material de campanha compartilhado entre a Requerente e a candidata ao cargo proporcional**, pertencente a partidos distinto do seu, e não coligados – como não haveria de ser –, assento a inexistência de benefício para a campanha eleitoral da doadora.

Além da ausência de coligação entre candidatos proporcionais, não vislumbro, na produção de material de campanha casado entre candidatos a cargos proporcionais, **proveito** que possa justificar as sobreditas transferências de recursos estimáveis.

Em verdade, pertencem os cargos proporcionais à legenda partidária que integram – tanto assim que eventuais mudanças de partido por mandatários de cargos proporcionais, podem resultar na própria perda do mandato eletivo. Em sendo assim, **não há proveito no compartilhamento de recursos, ainda que estimáveis, entre candidatos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, eis que, nesta esfera, estão as agremiações partidárias inseridas em um contexto de concorrência política, o qual não é observado no âmbito de uma coligação para cargos majoritários.**

Dessa forma, **apenas o material compartilhado com a candidata Amanda Gentil (PP) revela-se irregular, no montante de R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, conforme nota fiscal de **Id 1810870**, motivo pelo qual deve ser ressarcido ao erário.

Nessa esteira de raciocínio, considerando o entendimento firmado pela maioria desta Corte nos autos da Prestação de Contas n.º 0602258-77.2022.6.10.0000 – *e com as ressalvas do meu entendimento pessoal de que o cálculo do valor irregular deva levar em conta o percentual de rateio de cada candidato* –, a despesa em liça deve ser considerada *inteiramente* irregular.

Assim sendo, fixo a quantia de **R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais)** para ser devolvida ao Tesouro Nacional, pela aplicação irregular de recursos do FEFC na produção de material conjunto de campanha que beneficiou candidato a cargo proporcional pertencente a partido político distinto da ora Requerente.

7. Ausência da nota fiscal para a comprovação dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

No que tange aos gastos com advogado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos com recursos do FEFC, não verifiquei inconsistência na **comprovação dessa despesa**.



Sobre o tema, o artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe o seguinte:

“Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, **tais como:**

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá** exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. ”

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social.** Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

In casu, a candidata comprovou a contratação do serviço advocatício mediante a apresentação do **contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento (Id 18086645)**, este realizado por meio de transferência eletrônica entre contas correntes.

Isto posto, no presente tópico, não vislumbro qualquer inconsistência na comprovação dos gastos advocatícios.



8. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva."

(TSE - Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não



impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39) (Grifei)

Destarte, a prestação de contas *sub examine* padece de vício grave, consubstanciado no compartilhamento de material de propaganda com candidata ao pleito proporcional de partido diverso, custeados por meio de recursos do FEFC.

Contudo, a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese (i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do TSE:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSDB EM CONJUNTO COM SEU CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.532.768,23,



EQUIVALENTE A 0,67% DE TODOS OS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. Conclusão

8.1. As irregularidades alcançam o valor de R\$ 1.532.768,23, que representa 0,67% do total arrecadado pelo candidato.

8.2. Contas aprovadas com ressalvas. Considerando que o percentual de irregularidade apurado não é expressivo e que não há irregularidade grave, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Prestação de Contas nº 97188, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 74/75) (Grifei)

Na espécie, a candidata usou material compartilhado com Amanda Gentil (PP), revelando-se irregular por ser de partido diverso, no montante de R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), representando aproximadamente **2,03%** (dois inteiros e três centésimos por cento) **da totalidade dos recursos arrecadados (R\$ 326.212,00)**, sendo módico, portanto, o montante da irregularidade em relação à conjuntura da campanha eleitoral.

Ademais, é cediço que a má-fé não se presume, exigindo-se prova contundente da sua caracterização, o que, a meu sentir, não restou demonstrado nos presentes autos, sem embargo de que não houve prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas.

Assim, preenchidos estão, *in casu*, os requisitos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que diz respeito à ausência de comprovação dos gastos.

Logo, diante da ampla conjuntura da campanha, tenho como adequada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação dos presentes balanços contábeis, ainda que com ressalvas, eis que não identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas.

Desse modo, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **DANIELLA JADÃO MENESES CUNHA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97), ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigação em andamento ou futuras (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, fica determinado o **recolhimento da quantia de R\$ 6.625,00** (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução



TSE nº 23.607/19.

É como voto.

São Luís (MA), 13 de dezembro de 2022.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 12. *As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*"

